

**RE: Solicitação de informação**

micdmont1\_legislativo@outlook.com &lt;micdmont1\_legislativo@outlook.com&gt;

Ter, 14/06/2022 10:12

Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De &lt;dad.smg@cuiaba.mt.gov.br&gt;

Bom dia...

O processo recebeu parecer das Comissões sem emenda de redação referente às inconsistências da mensagem encaminhada pelo Executivo Municipal. O parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente demonstra que ao não citar (...) nos Arts. 7º, 10, 11 e 18 do Projeto, em alguns pontos a vontade era revogar e em outros dar continuidade a redação original da lei. No parecer da Procuradoria há equívoco quanto a tabela de fiscalização, onde se trata de item 06.8 e não 06.12.

Diante de todas as ponderações, comunico que encaminhamos hoje a redação final nos termos do Manual de Redação da Presidência da República, Lei Complementar nº 95/98, considerando o seguinte:

Onde não houve revogação expressa (Arts. 7º, 10, 11 e 18 do Projeto aprovado), nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95/98 mantém-se o texto original da Lei principal (...).

Quanto ao Art. 17, o autor no *caput* deixa claro a vontade de acrescentar inciso, então por analogia e por não trazer prejuízo material, apenas erro de redação, foi corrigida a alínea para alínea "h". O mesmo ocorre no item 06.8 da tabela de fiscalização, onde a intenção do autor era citar o item 06.12 que trata de Windbanner (anual, por unidade), não faria sentido constar na tabela dois itens tratando do mesmo assunto com distinção de valores, e neste pensamento a redação final usa do mesmo critério por analogia, não traz prejuízo material e demonstra erro de redação, sendo então corrigida para item 06.12.

Sem mais, comunico que a redação final está sendo encaminhada na data de hoje com as devidas correções através do Of. SAL P/Nº 157/2022.

Att,

Michelle D'Mont Leite

Coordenadora da Secretaria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Cuiabá.

De: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De &lt;dad.smg@cuiaba.mt.gov.br&gt;

Enviado: sexta-feira, 10 de junho de 2022 19:08

Para: micdmont1\_legislativo@outlook.com <micdmont1\_legislativo@outlook.com>; legislativo.cuiaba@gmail.com <legislativo.cuiaba@gmail.com>; paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>; Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>; pm ambiente <pm.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>

Assunto: Fwd: Solicitação de informação

Oi Raquel,

Estou no aguardo da minuta para sanção.

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**

Diretora de Atos e Decretos

Secretaria Municipal de Governo

3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **pm ambiente** <pm.ambiente@cuiaba.mt.gov.br>

Date: sex., 10 de jun. de 2022 às 15:27

Subject: Re: Solicitação de informação

To: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De &lt;dad.smg@cuiaba.mt.gov.br&gt;

Oi, Flávia. Mas vai prosseguir então para ser sancionada e publicada? Como te falei, os incisos não prejudicarão o contribuinte, o que vai prevalecer é o §4º.

No fim tem um erro sobre o splad na resposta do procurador da PGM, o splad permanece no item 6.8 e o display é o item 6.12.

Att,

Raquel Lima - Gerente de Publicidade SMADESS/SOPDC

Em sex., 10 de jun. de 2022 às 15:14, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Raquel,

A Michelle informou que agora só com nova apresentação de Projeto de Lei, infelizmente.

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**

Diretora de Atos e Decretos

Secretaria Municipal de Governo

3645-6410 / 99243-3552

Em sex., 10 de jun. de 2022 às 14:48, pm ambiente <pm.ambiente@cuiaba.mt.gov.br> escreveu:

Boa tarde, Flavia.

O projeto teria que voltar então para a PGM para os incisos serem revogados ou só com uma nova alteração de lei?

Porque a não revogação dos incisos I a III deixaria a lei **dúbia e contraditória**, apesar de ser possível não utilizar os incisos e focar apenas no §4º, não iria prejudicar o contribuinte.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Att,  
Raquel Lima - Gerente de Publicidade SMADESS/SOPDC

Em sex., 10 de jun. de 2022 às 14:32, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <[dad.smg@cuiaba.mt.gov.br](mailto:dad.smg@cuiaba.mt.gov.br)> escreveu:  
Raquel Lima,  
Segue manifestação da PGM relativa ao questionamento da Casa de Leis e que conflita em algumas coisas com o parecer técnico da Secretaria. Ambos foram enviados à Câmara Municipal.

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**  
Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo  
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **paal pgm** <[paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br](mailto:paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br)>  
Date: sex., 10 de jun. de 2022 às 10:20  
Subject: Re: Solicitação de informação  
To: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <[dad.smg@cuiaba.mt.gov.br](mailto:dad.smg@cuiaba.mt.gov.br)>  
Cc: Sonia Cristina Mangoni <[sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br](mailto:sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br)>, <[micdmont1\\_legislativo@outlook.com](mailto:micdmont1_legislativo@outlook.com)>, <[legislativo.cuiaba@gmail.com](mailto:legislativo.cuiaba@gmail.com)>, Luis Claudio de Castro Sodre <[luis.claudio@cuiaba.mt.gov.br](mailto:luis.claudio@cuiaba.mt.gov.br)>, Wilton Coelho Pereira <[wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br](mailto:wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br)>

bom dia,  
Segue manifestação .

att.  
Jakson Lopes  
GAB PAAL PGM

Em qua., 8 de jun. de 2022 às 14:05, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <[dad.smg@cuiaba.mt.gov.br](mailto:dad.smg@cuiaba.mt.gov.br)> escreveu:  
Dr. Chico Monteiro,  
Segue manifestação da Secretaria.

Michelle,  
Para acompanhamento, conforme solicitado.

Atenciosamente,

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**  
Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo  
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **pm ambiente** <[pm.ambiente@cuiaba.mt.gov.br](mailto:pm.ambiente@cuiaba.mt.gov.br)>  
Date: ter., 7 de jun. de 2022 às 11:01  
Subject: Re: Solicitação de informação  
To: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <[dad.smg@cuiaba.mt.gov.br](mailto:dad.smg@cuiaba.mt.gov.br)>

Bom dia, Flavia.  
Encaminho em anexo a CI com os esclarecimentos e correções necessárias, em resposta à sua solicitação e conforme pedido da Michelle do Apoio Legislativo. Não sei se é da forma correta, caso queira de outra jeito, me avise, por favor. Encaminhei o arquivo em pdf assinado e em doc para facilitar caso seja preciso copiar e colar no arquivo final.  
Qualquer dúvida estamos à disposição.  
Obrigada.  
Att,  
Raquel Lima - Gerente de Publicidade SMADESS/SOPDC

Em seg., 6 de jun. de 2022 às 11:38, Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <[dad.smg@cuiaba.mt.gov.br](mailto:dad.smg@cuiaba.mt.gov.br)> escreveu:  
Raquel,  
Segue conforme solicitado.

Aguardamos os esclarecimentos pois a Secretaria de Apoio Legislativo aguarda para envio da Lei aprovada para sanção do Prefeito.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Atenciosamente,

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**

Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo  
3645-6410 / 99243-3552

----- Forwarded message -----

De: **Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De** <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Date: sex., 3 de jun. de 2022 às 17:57

Subject: Solicitação de informação

To: Secom secom <secom@cuiaba.mt.gov.br>, Fausto Alberto Olini <fausto.olini@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: paal pgm <paal.pgm@cuiaba.mt.gov.br>, Sonia Cristina Mangoni <sonia.lelis@cuiaba.mt.gov.br>, Luis Claudio de Castro Sodre <luis.claudio@cuiaba.mt.gov.br>, Wilton Coelho Pereira <wilton.pereira@cuiaba.mt.gov.br>, <micdmont1\_legislativo@outlook.com>

**Prezado Secretário Fausto,  
Prezada Dra Sonia,**

Em contato com a Michelle da Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá, vimos por meio deste relatar os artigos que precisam de esclarecimentos na parte da técnica legislativa, para envio da redação final para sanção do Prefeito, pois o PL já foi aprovado. Sendo assim solicito que a SECOM e a PGM esclareça para fechamento da revisão pela Câmara).

**Art. 7º** O art. 13 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 13 A área de exposição de anúncio máxima permitida ou a área dos veículos de divulgação afixados na fachada, muros, cercas ou grades será igual à largura linear da fachada multiplicado por 1m: (NR)*

*§ 1º Para instalação e licenciamento de anúncios com área maior que 25m<sup>2</sup> deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); (NR)*

(...)

*§ 3º Será permitida a instalação de até 04 (quatro) displays eletrônicos por estabelecimento, desde que a soma das áreas de exposição destes equipamentos não ultrapasse 2,00 m<sup>2</sup>; (NR)*

*§ 4º será considerado anúncio excedente, com fator multiplicador 2,0 (dois), quando utilizar concomitantemente: fachada e área livre, fachada e muro, cercas e/ou grades, área livre e muro, cercas ou grades ou fachada, área livre e muro, cercas ou grades. Nestes casos o fator multiplicador recai sobre a taxa de menor valor pecuniário. (NR)”*

(O CAPUT DO ART 13 SE TRATA DE M2?. O § 4º REVOGOU OS INCISOS I A III? FOI DADA NOVA REDAÇÃO AO § 4º? NÃO TEM RETICÊNCIAS APÓS A NOVA REDAÇÃO)

**Art. 10.** Os artigos. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 16. (...)*

(...)

*§4º Em galerias, complexos ou centros comerciais não serão considerados anúncios aqueles instalados nas fachadas internas dos estabelecimentos localizados acima do terceiro andar. (NR)*

*Art. 17. (...)*

(...)

*§ 3º Será permitida a veiculação de painéis na área livre do imóvel, exclusivamente para divulgação das marcas e/ou produtos neles comercializados, seguindo as regras do artigo 21, §1º desta Lei Complementar; (NR)*

*§ 4º será permitida a instalação de um único display eletrônico na área livre com até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados); (NR)*

(...)

*Art. 18. A instalação de toldo com projeção sobre a área pública só será admitida no modelo retrátil. (NR)”*



(FOI DADA NOVA REDAÇÃO AO § 4º REVOGOU OS INCISOS I A III? FOI DADA NOVA REDAÇÃO AO § 4º? NÃO TEM RETICÊNCIAS APÓS A NOVA REDAÇÃO)  
com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Art. 11.** Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. (...)*

*(...)*

*VI – A empena poderá ser eletrônica, sendo esta limitada a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), desde a face frontal não esteja voltada para edifício residencial a uma distância mínima de 150,00 (cento e cinquenta metros), podendo esta ter até 70 cm (setenta centímetros) de espessura; (AC)*

**(O INCISO VI FOI ACRESCENTADO - AC- E O § 1º E 2º FOI REVOGADO? POIS NÃO EXISTE RETICÊNCIAS APÓS O ARTIGO)**

**Art. 17.** O art. 34 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Art. 34 (...)*

*(...)*

*III – (...)*

*(...)*

*c) contrato de seguro de responsabilidade civil que conste a identificação do equipamento segurado; (NR)*  
*d) duas fotos coloridas em papel comum, tamanho mínimo de 10 x 15 cm, contendo dimensões da fachada e dos anúncios ou veículo de divulgação; (AC)*

*(...)”*

**(ALÍNEA D ACIMA DEVERIA SER UTILIZADO A SIGLA (NR) POIS EXISTE ALÍNEAS POSTERIORES ATÉ A G)**

**Art. 18.** Os artigos 36, 38 e 39 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 39. O pedido para o licenciamento dos veículos de divulgação deverá ser feito de forma individualizada para cada equipamento, acompanhado dos seguintes documentos (NR)*

*I - para frontlight, backlight, painel eletrônico, outdoor, empena, empena eletrônica e hiper outdoor: (NR)*

*(...)*

*f) contrato de seguro de responsabilidade civil que apresente a identificação do equipamento, sua localização e dimensões; (NR)*

*(...)*

*II- (...)*

*(...)*

*c) croqui da estrutura e da localização do veículo de divulgação contendo: (NR)*

*1 - coordenadas geográficas;*

*2 - distâncias em relação a rotatórias e entroncamentos existentes;*

*3 - distâncias da faixa de domínio pertencente à rede de infraestrutura, faixa de servidão de redes de transporte e de redes de transmissão de energia elétrica quando houver;*

*IV – (...)*

*(...)*

*c) contrato de seguro de responsabilidade civil que apresente a identificação do equipamento e suas dimensões; (NR)*

*(...)”*

**(A ALÍNEA D DO ITEM 3 É PARA EXCLUIR? NÃO TEM RETICÊNCIAS)**

**Art. 21.** A Tabela VI da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“TABELA VI – Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade – TFAPP*

(...)	(...)	(...)
1.3	DISPLAY	500,00 m <sup>2</sup> por ano
1.6	ADESIVOS	
01.6.1	Simplex	25,00 m <sup>2</sup> por ano



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



6ZQ%3D

4/5

		35,00 m <sup>2</sup> por ano
02.4	PLACA MÓVEL	
02.4.1	Simples	30,00 m <sup>2</sup> por ano
02.4.2	Iluminada	60,00 m <sup>2</sup> por ano
(...)		
03.7	HIPER OUTDOOR	
03.7.1	Simples	35,00 (NR)
03.7.2	Luminoso e ou Iluminado	45,00 (NR)
03.8	EMPENA DIGITAL	100,00 m <sup>2</sup> por ano
06.8	Windbanner (anual, por unidade)	114,61
(...)	(...)	(...)

(NR)”

(OS ITENS EM DESTAQUE ACIMA FORAM ACRESCIDOS?)

O 6.8 Windbanner (anual, por unidade), NA LEI PRINCIPAL ERA 6.12. QUIZ DAR NOVA REDAÇÃO OU FOI UM ERRO?)

Nº	DATA PROTOCOLO	ANO	ASSUNTO	Nº OFÍCIO	PROCESSO MVP ORIGEM E NO PAPER	ANDAMENTO
58	27/08/2021	2021	<b>PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR:</b> Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, e dá outras providências (dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de Cuiabá)	2.014	27.281/2018-1	EM TRAMITAÇÃO

Atenciosamente,

**Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin**Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo  
3645-6410 / 99243-3552

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CI N° 144/2022/PUBLICIDADE/SMADESS/SOPDC

Cuiabá, 07 de junho de 2022.

Sra. Flavia Castro de Carvalho Couto Gardin  
Diretora de Atos e Decretos  
Secretaria Municipal de Governo

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho abaixo as informações e correções necessárias do projeto de alteração da Lei Complementar 443/2017, em atendimento aos pedidos de esclarecimento da Sra. Michelle da Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 7º O art. 13 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 13 A área de exposição de anúncio máxima permitida ou a área dos veículos de divulgação afixados na fachada, muros, cercas ou grades será igual à largura linear da fachada multiplicado por **1m** (NR)*

Sim, confirmamos que é 1m e não 1m<sup>2</sup>, conforme dúvida relatada.

*§ 1º Para instalação e licenciamento de anúncios com área maior que 25m<sup>2</sup> deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); (NR)*

(...)

*§ 3º Será permitida a instalação de até 04 (quatro) displays eletrônicos por estabelecimento, desde que a soma das áreas de exposição destes equipamentos não ultrapasse 2,00 m<sup>2</sup>; (NR)*

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL SMADESS  
End.: Praça Alencastro, 158 3º Andar Palácio Alencastro Centro 78.005-906 Cuiabá/MT  
Tel: (65) 3645-6200/6205



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





*§ 4º será considerado anúncio excedente, com fator multiplicador 2,0 (dois), quando utilizar concomitantemente: fachada e área livre, fachada e muro, cercas e/ou grades, área livre e muro, cercas ou grades ou fachada, área livre e muro, cercas ou grades. Nestes casos o fator multiplicador recai sobre a taxa de menor valor pecuniário. (NR)*

Sim, o §4º com nova redação revoga os incisos I a III.

**Art. 10.** Os artigos. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 16. (...)*

*(...)*

*§4º Em galerias, complexos ou centros comerciais não serão considerados anúncios aqueles instalados nas fachadas internas dos estabelecimentos localizados acima do terceiro andar. (NR)*

*Art. 17. (...)*

*(...)*

*§ 3º Será permitida a veiculação de painéis na área livre do imóvel, exclusivamente para divulgação das marcas e/ou produtos neles comercializados, seguindo as regras do artigo 21, §1º desta Lei Complementar; (NR)*

*§ 4º será permitida a instalação de um único display eletrônico na área livre com até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados); (NR)*

*(...)*

*Art. 18. A instalação de toldo com projeção sobre a área pública só será admitida no modelo retrátil. (NR)*

*(...)*

Não serão revogados, serão mantidos os incisos de I a IV e o parágrafo único.

**Art. 11.** Os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. (...)*





(...)

*VI – A empena poderá ser eletrônica, sendo esta limitada a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), desde que a face frontal não esteja voltada para edifício residencial a uma distância mínima de 150,00 (cento e cinquenta metros), podendo esta ter até 70 cm (setenta centímetros) de espessura; (AC)*

(...)

**Sim, o inciso VI foi acrescentado, serão mantidos os §1º e §2º, não serão revogados.**

**Art. 17.** O art. 34 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 34 (...)

(...)

III – (...)

(...)

- c) contrato de seguro de responsabilidade civil que conste a identificação do equipamento segurado; (NR)*
  - g) duas fotos coloridas em papel comum, tamanho mínimo de 10 x 15 cm, contendo dimensões da fachada e dos anúncios ou veículo de divulgação; (AC)*
- (...)”

**A alínea d não foi substituída, mas sim acrescentada através da alínea g.**

**Art. 18.** Os artigos 36, 38 e 39 da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 39. O pedido para o licenciamento dos veículos de divulgação deverá ser feito de forma individualizada para cada equipamento, acompanhado dos seguintes documentos (NR)*





*I - para frontlight, backlight, painel eletrônico, outdoor, empena, empena eletrônica e hiper outdoor: (NR)*

*(...)*

*f) contrato de seguro de responsabilidade civil que apresente a identificação do equipamento, sua localização e dimensões; (NR)*

*(...)*

*II- (...)*

*(...)*

*c) croqui da estrutura e da localização do veículo de divulgação contendo: (NR)*

*1 - coordenadas geográficas;*

*2 - distâncias em relação a rotatórias e entroncamentos existentes;*

*3 - distâncias da faixa de domínio pertencente à rede de infraestrutura, faixa de servidão de redes de transporte e de redes de transmissão de energia elétrica quando houver;*

**I**

*IV- (...)*

*(...)*

*c) contrato de seguro de responsabilidade civil que apresente a identificação do equipamento e suas dimensões; (NR)*

*(...)*

*(...)*

**Não será revogada, será mantida a alínea d.**

Art. 21. A Tabela VI da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“TABELA VI – Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade – TFAPP*

<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
1.3	DISPLAY	R\$500,00 o m <sup>2</sup> por ano
1.6	ADESIVOS	
01.6.1	Simplex	R\$25,00 o m <sup>2</sup> por ano (NR)
01.6.2	Iluminado	R\$35,00 o m <sup>2</sup> por ano (NR)

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL SMADESS  
End.: Praça Alencastro, 158 3º Andar Palácio Alencastro Centro 78.005-906 Cuiabá/MT  
Tel: (65) 3645-6200/6205



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA DE  
CUIABÁ

02.4	PLACA MÓVEL	
02.4.1	Simplex	R\$30,00 o m <sup>2</sup> por ano (NR)
02.4.2	Iluminada	R\$60,00 o m <sup>2</sup> por ano (NR)
(...)		
03.7	HIPER OUTDOOR	
03.7.1	Simplex	R\$35,00 o m <sup>2</sup> por ano (NR)
03.7.2	Luminoso e ou Iluminado	R\$45,00 o m <sup>2</sup> por ano(NR)
03.8	EMPENA DIGITAL	R\$100,00 m <sup>2</sup> por ano (NR)
06.12	Windbanner (anual, por unidade)	R\$114,61
(...)	(...)	(...)

(NR)”

Os itens em destaque foram acrescentados, fizemos as correções necessárias e o windbanner realmente é do item 6.12, o splad permanece no 6.8.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Raquel Tamara Corrêa de Lima*  
Raquel Tamara Corrêa de Lima  
Gerente de Publicidade  
Matrícula: 4041050  
SMADESS

*Claudia Borges Bertoldo*  
Claudia Borges Bertoldo  
Agente de Regulação e Fiscalização  
Matrícula: 2974378  
SMADESS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTAVEL SMADESS  
End.: Praça Alencastro, 158 3º Andar Palácio Alencastro Centro 78.005-906 Cuiabá/MT  
Tel: (65) 3645-6200/6205



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003100370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**PARECER JURÍDICO nº 0539/PGM/PAAL/2.022.**

**Processo:** s/nº.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Governo.

**Assunto:** Solicita manifestação da Procuradoria Geral do Município-PGM/Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos-PAAL quanto à técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei Complementar, referente a Mensagem nº 58/2.001.

Senhora Procuradora,

Através do e-mail datado de 03 de junho de 2022, da Secretaria Municipal de Governo/Diretoria de Atos e Decretos é solicitada a manifestação da Procuradoria Geral do Município-PGM/Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos-PAAL quanto à técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei Complementar, referente a Mensagem nº 58/2.001, que: “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências”. Essa legislação trata do ordenamento dos veículos de divulgação de anúncios na paisagem, em toda extensão territorial do município, isto é, estabelece normas para veiculação de propaganda e publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis e de acesso franqueado ao público, desde que seja assegurada uma convivência harmônica no meio ambiente urbano.

Como é de praxe na administração pública exige-se a comprovação do interesse público, em compatibilidade com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades do conforto ambiental, considerando que para surtir os efeitos legais, há que se conceituar a paisagem sendo constituída pelo espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído. Portanto, a Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017, tem por finalidade combater a poluição visual, a degradação ambiental, a proteção, preservação e recuperação do patrimônio paisagístico, garantir livre acesso aos bens urbanos, priorizar sinalização para garantir livre e segura locomoção de pedestres, compatibilizar técnicas as modalidades de anúncios com os locais em que





podem ser veiculados, responsabilizar solidariamente os proprietários do anúncio com aos proprietários do bem móvel, imóvel ou seu possuidor.

Foi nesse sentido que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano em conjunto com a Secretaria Municipal de Ordem Pública propuseram ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar, no qual propõe alterações na Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2.017, visando adequar a legislação municipal às necessidades dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, a fim de que a Municipalidade aprimore as análises e ações fiscais de regulação. Através da Mensagem nº 58, de 27 de agosto de 2.021, aportou naquela Edilidade o Projeto de Lei Complementar que: “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2.017 e dá outras providências”, cuja tramitação se conclui nesta data.

A Lei Complementar Federal nº 095, de 26 de fevereiro de 1.998, em seu art. 7º, IV, assim estabelece *in verbis*:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Eis a razão do encaminhamento da Mensagem nº 58, de 27 de agosto de 2.021, pelo Chefe do Poder Executivo a essa Casa Legislativa, capeando o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2.017 e dá outras providências”, uma vez que a intenção da Administração Pública Municipal é promover alterações na legislação municipal vigente, com a finalidade de adequá-la as necessidades das Secretaria Municipais, responsáveis pela fiscalização das condições dos veículos de divulgação espalhados por todo território da Capital. São os agentes lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e na Secretaria Municipal de Ordem Pública que se obrigam a comparecer nos locais de divulgação e proceder e proceder a medição de cada anúncio veiculado pelas empresas de mídia exterior.

Como a Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2.017 se encontra em plena vigência em nosso mundo jurídico e trata do ordenamento dos veículos de divulgação de anúncios na paisagem, em toda





extensão territorial do Município, isto é, estabelece normas para veiculação de propaganda e publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais visíveis ou audíveis e de acesso franqueado ao público, assegurando uma convivência harmônica no meio ambiente urbano, há que se observar o estabelecido no art. 7º, IV, vez que a nova norma se destina a complementar a Lei Complementar considerada básica, razão pela qual vincula-se a esta por remissão expressa.

A mesma Lei Complementar Federal nº 095, de 26 de fevereiro de 1.998, que trata da em seu art. 12, III, assim estabelece *in verbis*:

**“Art. 12. A alteração da lei será feita:**

**III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:**  
**c) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.”**

Assim sendo, no presente caso, o Projeto de Lei Complementar em análise, nada mais que introduzir alterações na Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2.017, sendo obrigatória a obediência ao que estabelece a linha “c”, do inciso III, do art. 12. Neste contexto, se a Constituição Federal dá a Lei Complementar, competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis hierarquicamente superiores ou do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples.

Essa mesma legislação federal que é de absorção obrigatória por todos os entes da federação estabelece em seu art. 9º, de forma taxativa, *in verbis*:

**“Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”**

Diante do estabelecido pela legislação federal vigente, que trata do processo de elaboração, da redação, de alteração e da consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único, do art. 59 da Constituição Federal, e ainda estabelece normas para a consolidação dos atos normativos não se revoga o que não foi indicado expressamente no corpo do Projeto de Lei Complementar, como exige a referida norma. Portanto, diante dos questionamentos constantes do e-mail, datado de 03 de junho de 2.022, da





Secretaria Municipal de Governo/Diretoria de Atos e Decretos não se deve promover revogação de qualquer dispositivo, sem que este conste, expressamente, no texto da proposta.

Como os questionamentos se baseiam em princípios e diretrizes de Técnica Legislativa, e como já foi dito estas são de absorção obrigatória por todos os demais entes da Federação, pois define como a arte de redigir leis, visando à obtenção de normas justas, no sentido de sua precisão, coesão, clareza e concisão. Por tais razões que a técnica legislativa compreende o conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas que objetivam a elaboração de leis, razão pela qual se exige bom senso e responsabilidade, vez que tais normas interferem direta ou indiretamente na vida das pessoas. Daí não podermos, em hipótese alguma, desprezar as normas estabelecidas pela legislação vigente, por se tratar de complemento de um dispositivo constitucional. No caso das reticências (...) o seu significado é imprescindível, por que elas são sinais de pontuação que indica a interrupção de um pensamento e tem grande poder de sugestão ou sugerir o prolongamento de uma ideia ou apontar supressão de palavras.

Por tudo que aqui foi exposto conclui-se que:

1º) O *caput* do art. 13, deve ser considerado em metro linear, pois esta é a orientação emanada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS; não houve revogação dos incisos I, II e III, vez que a revogação deveria constar do corpo redacional do projeto se fosse esse o entendimento; deve ser colocada a reticência, vez que a ideia sugere o prolongamento da ideia. (I, (...) IV)

2º) Sim, porém não houve revogação dos seus incisos e do parágrafo, como exige a legislação vigente que trata do processo de elaboração de leis, porém deve constar ao final do texto do art. 18, as letras em maiúscula e negritada (NR).

3º) Sim houve acréscimo do inciso IV, porém, não consta, no corpo do projeto de forma expressa a revogação desses incisos, como exige o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 95/98, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Federal nº 107/00, muito embora a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS recomende a sua revogação, o que não pode ocorrer. Devem ser mantidos os §§ 1º e 2º e a reticência (...) entre o inciso IV e os referidos parágrafos. Nos dispositivos onde forem constadas alterações no texto original, devem ser precedidas da expressão (NR), por recomendação dessa mesma legislação.





4º) Exato, na alínea “d” deve ser precedidas da das letras (NR), bem como da reticência (...), pois está comprovado o prolongamento da ideia, nos termos estabelecidos pela legislação federal vigente, que trata desse assunto.

5º) Portanto, mantem-se a alínea “d”, nos moldes definidos pelo Projeto de Lei Complementar analisado, sem qualquer alteração.

6º). Conforme recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS os alguns itens foram acrescentados, sendo que Windbanner (anual, por unidade) é do item 6.12 e o splad permanece no 6.12, da Tabela nº VI, devendo ser mantida a expressão (NR), conforme determina a legislação vigente.

Ante os questionamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Governo, em atendimento a solicitação da Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal, esta Especializada, esclarece as dúvidas levantadas, a fim de atender as determinações da legislação federal em vigência, de absorção obrigatória pelos demais entes da federação.

Este é o parecer.

SMJ

Cuiabá, 07 de junho de 2022.

  
Antonio Francisco Monteiro da Silva  
Procurador Municipal  
OAB-MT nº. 1.196





DESPACHO Nº 742/GAB/PAAL/PGM/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO S/N  
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo..  
ASSUNTO: Solicita manifestação da Procuradoria Geral do Município-  
PGM/Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos-PAAL quanto à  
técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei Complementar, referente a Mensagem  
nº 58/2.001..

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria especializada oriundos da Secretaria Municipal de Governo, onde Solicita manifestação da Procuradoria Geral do Município-PGM/Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos-PAAL quanto à técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei Complementar, referente a Mensagem nº 58/2.021.

Desta Feita, acolho ao Parecer Jurídico n. 539/PGM/PAAL/2022 da lavra do Procurador do Município, Antônio Francisco Monteiro da Silva, que manifestou no seguinte sentido, *in verbis*:

“(…)

*Ante aos questionamentos apresentados pela Secretaria Municipal de Governo, em atendimento a solicitação da Secretaria de Apoio Legislativo da Câmara Municipal, esta Especializada, esclarece as dúvidas levantadas, a fim de atender as determinações da legislação federal em vigência, de absorção obrigatória pelos demais entes da federação.*

(…)”

Encaminhe-se os autos a Secretaria Municipal de Governo, para ciência e providências cabíveis ao caso concreto.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2022.

  
SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS  
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
OAB/MT Nº 3.942

